ARMA DE BRINQUEDO E O CRIME DE ROUBO

Roberta Fortes Silva, advogada.

RESUMO: O presente trabalho refere-se a uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial que tem como objetivo primordial analisar a incidência da causa de aumento de pena pela utilização da arma de brinquedo no crime de roubo. Observa-se que existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da matéria: a subjetiva e a objetiva. A primeira afirma que, se arma de brinquedo for apta para intimidar a vítima, ela deverá funcionar como causa de aumento de pena. Já a segunda corrente defende que a arma de brinquedo não possui nenhum potencial ofensivo e que sua tipificação como causa de aumento de pena viola vários princípios fundamentais do Direito Penal. Apesar da divergência, verifica-se que a corrente objetiva vem se tornando dominante no Direito Penal moderno, tendo em vista que a tipificação da arma de brinquedo como causa de aumento de pena no crime de roubo fere os princípios do *ne bis in idem*, da ofensividade, da proporcionalidade, da tipicidade e do direito penal objetivo.

PALAVRAS- CHAVES: Arma; brinquedo; aumento; pena; roubo.

ABSTRACT: This paper concernes to a bibliographic and jurisprundence survey which has as main aim to analyse the use of the penalty increase cause due the use of toy weapon in the crime of robbery. It's observed that there are two douctrinary parties about the topic: the subjective and the objective. The first one states that, if the toy weapon is able to threat the victim, it should work as cause of penalty increase. The second party defends that the toy weapon doesn't have any offensive potential and that its tipification as cause of penalty increase violates several fundamental principles of the Penal Law. Besides all the discussion, it's verified that the objective party has becoming dominant in the madder Penal Law, observing that the tipification of the toy weapon as cause of penalty increase in the felony of robbery goes against the principles of *ne bis in idem*, of the proportionality, of the tipicity and finally of the objective penal law.

KEY-WORDS: weapon; toy; increase; penalty; robbery

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ROUBO PRATICADO COM ARMA DE BRINQUEDO E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIS; 3 CONCLUSÃO; 4 BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho é a análise da polêmica em torno do entendimento que vem sendo dado, pela doutrina e pela jurisprudência, ao uso da arma de brinquedo no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal).

O interesse em estudar a utilização da arma de brinquedo no cometimento do crime de roubo se dá por causa do entendimento equivocado que considera ser a arma fictícia capaz de configurar causa de aumento de pena nesse crime. Este entendimento é posicionamento de parte da doutrina e da jurisprudência brasileira que, tendo em vista o aumento da criminalidade, tentou dar uma resposta à sociedade, editando Súmula que fere princípios penais previstos na Constituição Federal.

2. ROUBO PRATICADO COM ARMA DE BRINQUEDO E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIS

A polêmica da criminalização da utilização da arma de brinquedo no cometimento de crimes teve o seu início com o entendimento, equivocado, que considerava a arma fictícia capaz de funcionar como causa especial de aumento de pena no crime de roubo. Esta polêmica fora ainda mais agravada, quando o Superior Tribunal de Justiça sumulou este assunto, afirmando que: "no crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena".

Aludido Tribunal editou a Súmula 174 para tentar dar uma resposta à criminalidade, tendo em vista o crescimento da violência urbana e o aumento no número de delitos cometidos mediante a intimidação com armas, inclusive, revólveres de brinquedo. No entanto, tal solução encontrada pelos juristas brasileiros é passível de duras críticas. O Direito Penal não pode ser utilizado como "panacéia para todos os males" na tentativa de acalmar os nervos de uma sociedade "em pânico". O recrudescimento das leis penais está longe de alcançar tais objetivos e, à medida que a sociedade se torna consciente disto, o Direito Penal vai perdendo, mais e mais, sua credibilidade.

Para entender o equívoco da Súmula 174 do STJ é necessário analisar o delito de roubo (art. 157 do Código Penal) e, em especial, a causa de aumento de pena prevista no § 2º, I, do mesmo artigo: "a pena aumenta-se de um terço até metade: se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma".

O delito de roubo nada mais é do que a subtração de uma coisa móvel alheia para o próprio agente ou para uma terceira pessoa, através da violência, da grave ameaça ou de qualquer outro meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima. Ao se tipificar o delito de roubo, o legislador teve o intuito de proteger o patrimônio, como bem jurídico imediato; e a integridade física, a saúde e a liberdade individual, como bens jurídicos mediatos.

Como afirma Magalhães Noronha[1]: "O roubo nada mais é que o furto agravado pelas circunstâncias da violência física ou psíquica contra a pessoa, ou ainda, por outro meio que a impede de resistir aos propósitos e à ação do delinqüente". O crime de roubo possui as mesmas características do delito de furto, no entanto, existem circunstâncias que somadas ao elemento constitutivo do tipo geram uma nova tipificação penal. Estas circunstâncias são o emprego da grave ameaça ou da violência contra a vítima, que fazem com que a coisa móvel seja entregue[2]. A grave ameaça é a coação psicológica em que a vítima se sente intimidada diante do agente, é a *vis compulsiva*; já a violência é a coação física, é a *vis corporalis*.

O delito de roubo (art.157 do CP) traz, ainda, causas de aumento de pena, sendo que o § 2º, I, prevê que a pena será aumentada quando a violência ou a grave ameaça for exercida com o emprego de arma. Esta, em sentido jurídico, nada mais é do que qualquer instrumento destinado a ataque ou a defesa, que seja hábil a vulnerar a integridade física de alguém; ou que, mesmo não servindo diretamente para esta finalidade, possa, eventualmente, servir para esse fim. As primeiras são classificadas como armas próprias e as últimas, como armas impróprias, não tendo, porém, o legislador feito essa separação, passando, com isso, a ser majorado tanto o emprego de arma própria como o de arma imprópria[3].

---

[1] NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 252.

[2] HERNADEZ, Ary Cezar; SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. *Roubo impróprio. Importantes considerações sobre o delito*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?od= 3686. Arquivo capturado em 11 de março de 2003. p.1.

[3] QUEDAS, Thiago Vinicius de Melo; SIQUEIRA JÚNIOR, Nelson Antônio. *Considerações Sobre o Roubo com Emprego de Arma de Brinquedo*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3948. Arquivo capturado em 04 de abril de 2003. p.1-2.

A expressão "arma como qualificadora do crime de roubo" é muito utilizada pela melhor doutrina penalista pátria. No entanto, o termo "qualificadora" é utilizado erroneamente para o caso previsto no § 2º, I, do art. 157 do Código Penal brasileiro, tendo em vista que o emprego da arma para a configuração do delito de roubo é causa especial de aumento de pena por tratar de um maior índice para o cálculo da pena, e não de uma qualificadora que definiria novo patamar.

Tendo em vista a lei não ter definido o conceito de arma, a doutrina penalista brasileira dividiu-se em duas correntes, quanto à utilização da arma de brinquedo no crime de roubo: parte da doutrina defendia o entendimento de que a arma de brinquedo funcionaria como causa de aumento de pena; a outra parte defendia que a arma de brinquedo não serviria como causa de aumento de pena.

A primeira corrente, a subjetiva, sustenta que se a arma de brinquedo for apta para intimidar a vítima, ela funcionará como arma. A segunda corrente, a objetiva, entende que quando a lei se refere à arma, essa está se reportando a um instrumento apto a lesar a integridade física da vítima[4]. Ou seja, para a corrente subjetiva, quando o roubo for praticado com o uso da arma de brinquedo aplica-se o aumento da pena, tendo em vista que a arma fictícia tem forte poder de intimidação e seria suficiente para ameaçar a vítima; já para a corrente objetiva, o uso da arma de brinquedo não poderia ser utilizado como causa de aumento de pena, por inexistir previsão legal[5].

A corrente subjetiva, mais tradicional, tem Nelson Hungria como o seu propulsor e fundamenta o aumento de pena no fato de que a ameaça praticada com arma de brinquedo seria realizada por um meio especial, mais grave, que teria a capacidade de intimidar a vítima de forma a anular-lhe a capacidade de resistência. Essa corrente é chamada de subjetiva porque o que predomina é o elemento subjetivo do sujeito em subjugar a vítima, que imagina está sendo ameaçada por uma arma de fogo com potencialidade lesiva[6].

---

[4] PIMENTEL, citado por GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de . *Lei das armas de fogo*. 2.ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 245-246.

[5] ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. *Roubo com arma de brinquedo*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp/id=1027. Arquivo capturado em 25 de fevereiro de 2003, p.1-3.

[6] QUEDAS, Thiago Vinícius de Melo; SIQUEIRA JÚNIOR, Nelson Antônio. *Considerações Sobre o Roubo com Emprego de Arma de Brinquedo*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3948. Arquivo capturado em 04 de abril de 2003, p.2.

A corrente que defende a majoração da pena pelo uso da arma de brinquedo no crime de roubo se baseia no fato de que a vítima se sente atemorizada, tanto no roubo praticado com o uso da arma de fogo, como no praticado com arma fictícia. Então, para que o delito de roubo seja agravado, seria necessário apenas que a arma de brinquedo fosse idônea ou apta para intimidar a vítima[7]. No entanto, os doutrinadores que defendem essa corrente não se ativeram ao fato de que, ao qualificar o delito de roubo com o uso de arma, o legislador teve o intuito de dar uma maior proteção à integridade física do sujeito passivo, em razão da maior lesividade da arma[8].

O aumento de pena no crime de roubo pelo uso da arma de brinquedo viola, pelo menos, cinco princípios do Direito Penal moderno, quais sejam: o do Direito Penal objetivo, o da legalidade, o da ofensividade, o da proporcionalidade da pena e o do *ne bis in idem*[9].

De acordo com o princípio do Direito Penal objetivo, a liberdade é a regra, só podendo ser restringida se o fato imputado a uma pessoa for objetivamente ofensivo e constatável, não se aplicando presunções e subjetivismos. O Direito Penal moderno não pode se basear nas impressões da vítima, tendo em vista que o autor de um crime deve responder pelo que fez, pelo fato, e não pelo que a vítima acha que ele fez[10].

O segundo princípio desrespeitado é o princípio da legalidade que vem expresso no art. 1º do Código Penal e na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIX, versando que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim sendo, uma conduta somente poderá se considerada típica se estiver prevista em lei e elaborada respeitando a Carta Magna. Com isso, o direito de punir do Estado tem que respeitar os limites

[7] PEREIRA, Marcelo Matias. *Doutrina Nacional: considerações acerca da Lei 9.437/97 e do roubo com emprego de arma de brinquedo.*[online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.ibccrim.org.br/doutrinaNacional/7720. Arquivo capturado em 11 de março de 2003, p. 2.

[8] MACIEL NETO, Aluísio Antônio; MARTINS, André Luiz. *Trabalho universitário: notas introdutórias: o roubo com arma de brinquedo, a teoria constitucional do delito e o garantismo* [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.ibccrim.org.br/academico/universitarios/0003.Arquivo capturado em 11 de março de 2003, p. 1-2.

[9] GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei das armas de fogo.* 2.ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 248.

[10] GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei das armas de fogo.* 2.ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 248.

impostos pelo princípio da reserva legal, não podendo o Poder Executivo nem o Judiciário criar, através de seus atos, normas que restrinjam os direitos individuais dos cidadãos[11].

Desta forma, no Direito Penal brasileiro é proibida a analogia *in malam partem*, não podendo, por isso, ser equiparada a arma de brinquedo a uma arma verdadeira, vez que, neste caso, haveria um agravamento da sanção jurídica[12]. Segundo Damásio de Jesus[13], o aumento de pena no crime de roubo pelo uso da arma de brinquedo fere o princípio da tipicidade, uma vez que este delito é qualificado quando o sujeito emprega arma e revólver de brinquedo não é arma. Como afirma Lênio Streck[14]: "se arma de brinquedo é arma, ursinho de pelúcia é urso, mulher inflável é mulher e quem usa boneca no roubo responderia por concurso de pessoas".

A lei exige o emprego de arma, então, ao se analisar a situação da arma fictícia, tem que se levar em conta o que diz a lei, e não o que poderiam pretender dizer os seus criadores[15]. Desta forma, se arma de brinquedo fosse realmente arma uma pessoa poderia ser condenada pelo porte de arma por estar carregando uma arma fictícia (art. 14, caput, da Lei 10.826/2003). Da mesma forma que isso não acontece, não poderá a arma de brinquedo ser considerada apta para aumentar a pena do delito de roubo.

A tipificação da arma de brinquedo como causa de aumento de pena no crime de roubo fere, também, o princípio da ofensividade. De acordo com este princípio, somente seria cabível a intervenção penal quando a conduta representasse um grau de ofensividade mínimo ao bem jurídico tutelado. Entretanto, a utilização da arma de brinquedo no crime de roubo não expressa este grau mínimo de ofensividade exigido.

---

[11] GARGEZ, Ana Leila Costa. "Arma de brinquedo: arma ou brinquedo?". *Revista da Esmese*, Aracaju, n.3, p.221.228, 2002, p.225.

[12] OLIVEIRA, Andresa Freitas de; SANTOS, Carmen Roberta dos. *Arma de brinquedo não qualifica o roubo: é crime autônomo. Análise crítica do cancelamento da Súmula 174 do STJ*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2888. Arquivo capturado em 25 de fevereiro de 2003, p.5.

[13] JESUS, citado por GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei das armas de fogo*, 2.ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 249.

[14] STRECK, citado por GOMES, Luiz Flávio. *STJ cancela a Súmula 174: Arma de brinquedo não agrava o roubo*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2561.. Arquivo capturado em 25 de fevereiro de 2003, p.5

[15] BITENCOURT, Cezar Roberto. "Roubo: Uma revisão conceitual". *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n 293, p.7-28, mar., 2002, p.18.

O legislador ao criar a causa de aumento de pena no referido crime levou em conta a integridade corporal das pessoas, ou seja, ele quis prever uma conduta que seria punida mais severamente, em razão do perigo maior que a vítima estaria sendo exposta. A vítima de roubo, com a utilização de arma de brinquedo, não está exposta a nenhum perigo, não se justificando, pois, o aumento de pena.

A arma de brinquedo, sem dúvida alguma, serve para configurar o crime de roubo, pois ela tem capacidade de intimidar, ameaçar, tolher a reação da vítima e impossibilitar a sua resistência. No entanto, não existe na arma de brinquedo qualquer potencial lesivo, não podendo, por isso, configurar como causa de aumento de pena do crime de roubo. Caso isso acontecesse, estaria rompido o eixo de sustentação do direito que é a razoabilidade, o equilíbrio e a proporcionalidade[16].

Aumentar a pena do delito de roubo pelo uso da arma de brinquedo ofende o princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio da proibição do excesso, afirmando que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato[17].

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Willian Terra de Oliveira[18] quando se analisa a arma de brinquedo e a verdadeira é de se notar que a segunda denota um risco e uma periculosidade que a primeira não demonstra. Então, tratar a arma de brinquedo da mesma forma que a arma verdadeira seria uma desproporção.

Por último, a arma de brinquedo como causa de aumento de pena no crime de roubo implica em *bis in idem*, vez que a intimidação da vítima, por si só, caracteriza o crime de roubo (art. 157, caput), não podendo ser utilizado como fundamento para qualificar o delito (art. 157, § 2º), sob pena de desrespeitar o princípio do *ne bis in idem*, que proíbe a valoração duplamente de uma mesma circunstância.

Este princípio possui dois significados: o significado penal material, que versa que ninguém pode sofrer duas penas em face

---

[16] GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei das armas de fogo*. 2.ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 245.

[17] JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: parte especial. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio*. 21.ed. ver. atual. 2. v. São Paulo: Saraiva, 1999, p.11.

[18] GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei das armas de fogo*. 2.ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 252.

do mesmo crime e o significado processual, que anuncia que ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato.

É obvio que a arma de brinquedo serve para intimidar a vítima, mas vencer a sua resistência, por si só, é a essência da configuração do delito de roubo. A facilidade em intimidar a vítima com a utilização da arma de brinquedo pode ser levada em conta no momento da fixação da pena base, mas não para qualificar este delito. De um simples furto, passa-se para o roubo que é apenado mais severamente, justamente por causa da intimidação sofrida pela vítima.

Tendo em vista a violação desses princípios do Direito Penal (direito penal objetivo, legalidade, ofensividade, proporcionalidade e *ne bis in idem*), o Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula 174, que afirmava ser a arma de brinquedo capaz de funcionar como causa de aumento de pena no crime de roubo. No entanto, apesar de demonstrado a violação desses princípios, existem doutrinadores que criticam o cancelamento da referida Súmula, se filiando, com isso, à corrente subjetiva.

Como visto, a corrente subjetiva defende que a arma de brinquedo possui potencialidade lesiva, tendo em vista produzir o mesmo temor que a arma verdadeira. Esta corrente está equivocada, vez que, como restou demonstrada, a intimidação apresentada pelo uso da arma de brinquedo esgota-se totalmente na configuração típica do delito de roubo, passando-se de um simples furto para o crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Assim, conclui-se que a posição mais acertada foi a do cancelamento da Súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça, não devendo a arma de brinquedo ser considerada suficiente para aumentar a pena do crime de roubo.

3. CONCLUSÃO

A aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP) pelo uso da arma de brinquedo é exemplo de marcante despautério dos juristas brasileiros que, tendo em vista o aumento da criminalidade, acabam por encontrar soluções equivocadas para resolver o problema.

Por causa do aumento da criminalidade, principalmente no que tange ao número de delitos realizados com o emprego de armas, inclusive, revólveres de brinquedo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 174, afirmando que a causa de aumento de pena no crime de roubo deve ser aplicada quando o delito for cometido com o

emprego de arma de brinquedo. Este posicionamento filia-se à corrente subjetiva, que defende que a arma fictícia deve ser considerada arma, para efeitos penais, toda vez que ela for suficiente para causar temor à vítima.

Sem dúvida alguma, quando uma pessoa é vítima de um assalto, ela se sente intimidada, mesmo que ele tenha sido realizado com arma de brinquedo. No entanto, não é a intimidação da vítima que justifica a causa de aumento de pena no crime de roubo, e sim, o poder ofensivo de uma arma verdadeira, vez que o intuito do legislador ao prever a causa de aumento de pena no crime de roubo foi o de dar uma maior proteção à integridade física da vítima.

Este posicionamento é defendido pela corrente objetiva, que afirma que aplicar a causa de aumento de pena pelo uso da arma de brinquedo no crime de roubo, além de ofender o princípio da lesividade, por não ter a arma fictícia potencialidade ofensiva, desrespeita, também, os princípios da tipicidade, da proporcionalidade das penas, do direito penal objetivo e o do *ne bis in idem*.

A arma de brinquedo é capaz de intimidar a vítima, de vencer a sua capacidade de resistência, mas não de ofender fisicamente uma pessoa. Destarte, vencer a capacidade de resistência da vítima é a essência da configuração do delito de roubo, assim, a arma de brinquedo deve ser levada em conta no momento de aplicação da pena do crime de roubo (art.157, caput, do CP), mas não como causa de aumento de pena (art. 157, § 2º, I, do CP), uma vez que, tendo em vista o emprego da arma de brinquedo, passa-se da tipificação do delito de furto para o crime de roubo, que já é apenado mais severamente.

Por causa do entendimento acima apresentado, a Súmula 174 do STJ foi cancelada, o que fez com que o posicionamento da jurisprudência brasileira, que antes do cancelamento, em sua maioria, se filiava à corrente subjetiva, passasse a se posicionar, quase em sua totalidade, a favor da corrente objetiva.

Isto posto, o roubo cometido com arma de brinquedo deve ser entendido como roubo simples, e não, como roubo majorado. Como visto, entender o contrário ofende uma série de princípios do Direito Penal, o que torna tal entendimento, inclusive, inconstitucional.

4. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. *Roubo com arma de brinquedo*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1027. Arquivo capturado em 25 de fevereiro de 2003.
BITENCOURT, Cezar Roberto. "Roubo: uma revisão conceitual". *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n.293, p. 7-28, mar., 2002.
___. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
CAPEZ, Fernando. *Direito penal: parte especial*. 7.es. São Paulo: edições Paloma, 2000.
CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Arma de Brinquedo*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.ibccrim.org.br/boletim/antigos/0051. Arquivo capturado em 10 de junho de 2003.
CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. *Brinquedo não é arma*. [online] Disponível via WWW.URL: http://www.ibccrim.org.br/boletim/antigos/0051. Arquivo capturado em 10 de junho de 2003.

FRANCO, Alberto Silva. *Código penal comentado e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. Rev. Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
GARGEZ, Ana Leila Costa. "Arma de Brinquedo: arma ou brinquedo?". *Revista da Esmese*, Aracaju, n. 3, p.221 – 228, 2002.
GOMES, Luiz Flávio. *STJ cancela a Súmula 174: Arma de brinquedo não agrava o roubo*. Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2561. Arquivo capturado em 25 de fevereiro de 2003.
GOMES, Luis Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei das armas de fogo*. 2.ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte geral*. 5.ed. rev. 7 v. São Paulo: Saraiva, 2001.
HERNANDEZ, Ary Cezar; SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. *Roubo impróprio. Importantes considerações sobre o delito*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3686. Arquivo capturado em 11 de março de 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte especial*. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 21. ed. rev. atual. 2 v. São Paulo: Saraiva, 1999.

___. *Cancelada a Súmula nº 174 do Superior Tribunal de Justiça. Agravação da pena em face do emprego de arma de brinquedo na execução do crime de roubo.* [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2590. Arquivo capturado em 25 de fevereiro de 2003.

MACIEL NETO, Aluísio Antônio; MARTINS, André Luiz. *Trabalho universitário: notas introdutórias: o roubo com arma de brinquedo, a teoria constitucional do delito e o garantismo.* [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.ibccrim.org.br/academico/universitários/0003. Arquivo capturado em 11 de março de 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado.* São Paulo: Atlas, 1999.

___. *Manual de direito penal.* 19.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal.* São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Andresa Freitas de; SANTOS, Carmen Roberta dos. *Arma de brinquedo não qualifica o roubo: é crime autônomo. Análise crítica do cancelamento da Súmula 174 do STJ.* [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2888. Arquivo capturado em 25 de fevereiro de 2003.

PEREIRA, Marcelo Matias. *Doutrina nacional: considerações acerca da Lei 9437/97, e do roubo com emprego de arma de brinquedo.* [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.ibccrim.org.br/doutrinaNacional/7720. Arquivo capturado em 11 de março de 2003.

QUEDAS, Thiago Vinícius de Melo; SIQUEIRA JÚNIOR, Nelson Antônio. *Considerações sobre o roubo com emprego de arma de brinquedo.* [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3948. Arquivo capturado em 04 de abril de 2003.